



As garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito do TCE-SP

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
augusto@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto
Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior
Sócio | Partner | CLO
percival@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo
Sócia | Partner | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Ana Cristina Fecuri
Advogada | Lawyer
Autora | Author
afecuri@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados. All rights reserved 2018.

DALPOZZO
ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone +55 11 3058-7800

BRASÍLIA
SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1411
70316-000 - Edifício Brasil 21 - Brasília DF
Telefone +55 61 3033-1760

dalpozzo.com.br

Uma das dúvidas mais frequentes apresentadas por empresas contratadas pela Administração Pública, em processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, refere-se aos reflexos da assinatura do termo de ciência e notificação, instituído pela Resolução 08/2004, editada pela Colenda Corte de Contas Paulista, com respaldo no artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93¹, na esfera de seus direitos.

Isto porque, ao assinarem o termo de ciência de notificação, declaram-se não somente cientes de que a contratação celebrada entre as partes estará sob a fiscalização deste Tribunal, como também assumem o dever de acompanhamento de todos os atos de tramitação do processo até o julgamento final, inclusive despachos e decisões que vierem a ser exarados e publicados no Diário Oficial do Estado, para, em sendo o caso, apresentarem defesa, interponem recursos e o que mais couber.

A medida busca, ao menos em tese, dispensar a intimação pessoal desses terceiros interessados, de modo a agilizar o trâmite processual.

Inúmeros contratados que se viram atingidos por decisões restritivas de seus direitos submeteram a análise da constitucionalidade da Resolução editada pela Egrégia Corte de Contas Paulista ao crivo do Poder Judiciário Estadual, o qual, majoritariamente, e acolhendo a tese sustentada, assegurou-lhes o direito ao *due process of law*, com fundamento na Súmula Vinculante nº 3², expedida do Pretório Excelso, e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, a anulação das decisões e o reinício dos processos³.

Nota-se, todavia, que a posição inicialmente adotada pelo Poder Judiciário Estadual, embora ainda seguida em alguns dos casos submetidos a sua apreciação, sobretudo quando há penalidades impostas aos contratados, vem perdendo a sua força nos últimos anos. Há uma nítida e crescente mudança de posicionamento jurisdicional a respeito do tema, voltada para o acolhimento do argumento de que a assinatura do termo de ciência e notificação supre a necessidade de intimação pessoal do interessado quanto à instauração do processo administrativo no Tribunal de Contas⁴.

¹ Art. 90. A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei.

² "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

³ TJSP: Apelação / Reexame Necessário 0017013-33.2012.8.26.0053; Data do Julgamento: 11/04/2018.

⁴ TJSP: Agravo de Instrumento 2106559-54.2017.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/11/2017.





As garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito do TCE-SP

Em razão desse dissenso jurisprudencial, e conquanto a questão posta seja passível de debates jurídicos acalorados, orienta-se àqueles que estejam sob a jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que realizem um acompanhamento *pari passu* dos processos que estão sob a sua fiscalização, para, independentemente de qualquer intimação pessoal, e quando assim se fizer necessário, ofertarem os esclarecimentos afetos a sua atuação, de modo a evitar consequências negativas advindas de decisões proferidas em processos que sequer possuam conhecimento de sua tramitação e seu inteiro teor.